



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N. 91 /2016-MP-PG.  
REPRESENTADO: NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR.  
REFERENTE AO PROCESSO N. 2467/2013.

Diretoria do Ministério Público de  
Contas - DIMP  
RECEBIDO  
Em: 5/7/16 Hora: 13:51  
Por: [Assinado]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada à Estrada Augusto Luzeiro, 65, Centro – Atalaia do Norte/AM, CEP: 69.650-000, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, que esta subscreve, preocupado com o acompanhamento das cobranças administrativas dos débitos imputados por decisões desta Corte aos gestores condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas, iniciou um trabalho de expedição de ofícios-requisitórios no sentido de obter informações junto aos atuais Prefeitos dos municípios do interior do Amazonas sobre as providências administrativas e judiciais tomadas em relação aos responsáveis, considerando a imprescritibilidade da referida pretensão de ressarcimento à luz do parágrafo 5º do art. 36 da Constituição Federal.

[Assinado]

14:33 05/07/2016 01:45:45 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AMAZONAS

[Assinado]



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. (...). (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013).



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Não obstante a iniciativa e a despeito das advertências constantes dos Ofícios-Requisitórios encaminhados aos gestores municipais sobre as medidas a serem tomadas pelo Ministério Público de Contas em caso de omissão, bem como de possível imputação de multa, muitos gestores municipais não responderam aos ofícios que lhes foram encaminhados, omissão que resulta no descumprimento do que preceitua o inciso IV do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c a alínea a do inc. I do art. 308 da Resolução n. 4 de 2002, podendo resultar na aplicação de multa em percentual que varia entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor fixado no *caput* do art. 54 da LO-TCE.

No caso que motivou a presente representação, a conduta omissiva do Representado, que deixou de prestar as informações requisitadas por este membro do *parquet* de contas, amolda-se à hipótese legal de *não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal*, conforme dispositivos legais anteriormente indicados.

Ademais, considerando omissão apontada, faz-se necessário a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual a fim de que promova, se assim entender, ação judicial de improbidade administrativa em face do Representado, tendo em vista que tal conduta fere os princípios da legalidade, impessoalidade, probidade e eficiência (CRFB, art. 37), que devem nortear a atuação da Administração Pública e seus gestores, o que viabiliza, em tese, a propositura de ação de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Noutro giro, a jurisprudência tem admitido a legitimidade do Ministério Público para, por meio de ação de improbidade administrativa, ainda que haja título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas, demandar o ressarcimento do erário à luz do inciso II do art. 12 c/c o art. 21, II, todos da Lei n. 8.429/92, consoante aresto abaixo colacionado:



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466) - firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) - no exercício financeiro de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas. **2. Alega o Parquet Federal que, de acordo com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o Ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos conveniados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido.** 3. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido. 4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "Se já existe um título executivo extrajudicial, líquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução,



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

pura e simples, se lhe aprouver, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361). 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502). 6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

**integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009). 7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016).**

Logo, resta justificado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que promova, se assim entender, a ação cabível ao ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano e contra o Representado, por violação aos princípios constitucionais da Administração Pública estampados no art. 37 da Constituição Federal.

## II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue o pedido **procedente** para:

I – aplicar a multa prevista no inciso IV do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c a alínea a do inc. I do art. 308 da Resolução n. 4 de 2002;



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

II – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Representado e para, igualmente, demandar o ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano ao erário;

III – Determinar à SECEX/TCE que oriente as Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis.

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 04 de julho de 2016.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**  
Procurador-Geral de Contas



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



OFÍCIO N. 87/2016-MP/PG

Manaus, 29 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Nonato do Nascimento Tenazor  
Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM  
Estrada Augusto Luzeiro, 65 - Centro  
CEP: 69.650-000 – Atalaia do Norte/AM.

**Assunto:** Solicitação de informações acerca de cobrança judicial de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Senhor Prefeito,

Cumprimento Vossa Excelência, ao tempo em que solicito informações acerca das providências adotadas em cumprimento ao Ofício n. 689/2015, encaminhado pela Procuradoria-Geral do MPC, junto ao qual foi encaminhada cópia, em mídia digital, do Processo n. 2467/2013, que trata de Cobrança Executiva instaurada no âmbito do TCE/AM.

O Ofício em questão solicitou a adoção de medidas para cobrança judicial do débito no valor de R\$ 585.491,95, imputado pelo TCE/AM, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, bem como o encaminhamento a esta Corte dos comprovantes de efetivação de tais medidas.

Entretanto, até o presente momento não há registro de nenhum documento da lavra do destinatário comprovando que houve a inscrição do débito na dívida ativa do Município, tampouco que houve a efetivação de cobrança do mesmo.

Nessa esteira, solicito a Vossa Excelência que **encaminhe no prazo máximo de 30 dias** os comprovantes de que o débito em referência está sendo efetivamente cobrado judicialmente, e caso já tenha havido o regresso da verba malversada aos cofres públicos, que encaminhe cópia do DAM, sob pena de representação ao Tribunal de Contas, a qual poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 54, IV, da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 308, I, a, do Regimento Interno do TCE/AM, sem prejuízo da propositura de representação junto ao MPE/AM por ato de improbidade administrativa.

Requer-se, ainda, informações detalhadas sobre outros eventuais débitos inscritos em dívida ativa e quais as providências adotadas para o ressarcimento destes ao erário municipal.

Atenciosamente,

  
ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
Procurador-Geral

Cole aqui

DESTINATÁRIO:

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR  
ESTRADA AUGUSTO LUZEIRO, 65  
PREFEITURA MUN. ATALAIA DO NOR CENTRO  
69650000 Atalaia do Norte-AM

AR293987213JS



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Ephigênio Salles, 1155  
Parque 10 de Novembro  
69055736 Manaus-AM

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO OFÍCIO 87/16-MP-PG EM 1 4 16

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*Fredson Szlachetka*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

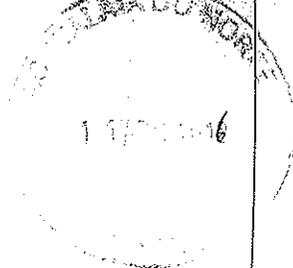
TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° / / : h  
2° / / : h  
3° / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros                |  |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

*[Handwritten signature]*

DATA DE ENTREGA

11/04/16

Nº DOC. DE IDENTIDADE

13986651

Cole aqui